

EXPEDIENTE DO USUÁRIO  
de 10/12/2012  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans

AUTOR: Deputado FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS

PROJETO DE LEI Nº 991/2012

DISPÕE SOBRE A OUTORGA DO  
DIREITO DE USO DOS RECURSOS  
HÍDRICOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Regulamentação da Outorga do Direto de Uso dos Recursos Hidricos do Estado da Paraíba, que será desenvolvida de acordo com os critérios e princípios estabelecidos nesta lei, observadas as disposições das Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei nº 6.544, de 20 de outubro de 1997.

SEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS



Art. 2º. Instituir os procedimentos administrativos e critérios de avaliação dos pedidos de outorga preventiva e de direitos de uso de recursos hídricos, quanto ao uso racional da água e à garantia de seus usos múltiplos.

Art. 3º. Estabelecer o uso eficiente da água, caracterizada pelo emprego da água em níveis tecnicamente reconhecidos como satisfatórios, no contexto da finalidade a que se destina ou definidos como apropriados para a bacia, com observância do enquadramento do corpo hídrico e os aspectos tecnológicos, econômicos, sociais e regionais.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans**

**SEÇÃO II**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 4º.** A Regulamentação da Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos visa assegurar o uso integrado e racional desses recursos, para a promoção do desenvolvimento e do bem estar da população do Estado da Paraíba, baseada nos seguintes princípios:

- I - a água constitui direito de todos para as primeiras necessidades da vida;
- II - o uso da água tem função social preeminente, com prioridade para o abastecimento humano;
- III - é dever de toda pessoa, física ou jurídica, zelar pela preservação dos recursos hídricos nos seus aspectos de qualidade e de quantidade;
- IV - será dada prioridade para o aproveitamento social e econômico da água, inclusive, como instrumento de combate à disparidade regional e à pobreza nas regiões sujeitas a secas periódicas;
- V - o uso da água será compatibilizado com as políticas de desenvolvimento urbano e agrícola.

**SEÇÃO III**  
**DOS PRINCÍPIOS PROGRAMÁTICOS**

**Art. 5º.** A concessão, fiscalização e controle da outorga serão estabelecidos por princípios programáticos estabelecidos pela Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, com a necessidade de:

- I - compatibilizar a ação humana com a dinâmica do ciclo hidrológico do Estado, de forma a assegurar as condições para o desenvolvimento social e econômico, com melhoria da qualidade de vida e em equilíbrio com o meio ambiente;
- II - assegurar que a água, recurso natural essencial à vida, ao bem-estar social e ao desenvolvimento econômico, seja controlada e utilizada em padrões de qualidade e quantidade eficientes, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo o território do Estado da Paraíba;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans**

- III - planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, o uso múltiplo, o controle, a conservação, a proteção e a preservação dos recursos hídricos, cuidando para que não haja dissociação dos aspectos qualitativos e quantitativos, considerando as fases aérea, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico;
- IV - adotar como unidade básica para gerenciamento dos recursos hídricos a bacia hidrográfica;
- V - considerar que, sendo os recursos hídricos bens de uso múltiplo e competitivo, a outorga de direitos de seu uso é considerada instrumento essencial para seu gerenciamento.

**SEÇÃO IV**  
**DOS CONCEITOS TÉCNICOS**

**Art. 6º.** Para os fins desta Lei considera-se:

- I - Corpo de Água - a massa de água que se encontra em um determinado lugar, podendo ser subterrânea ou de superfície e sua quantidade variar ao longo do tempo, compreendendo cursos d'água, aquíferos e reservatórios naturais ou artificiais;
- II - Bacia Hidráulica - o espaço ocupado pela massa de água de um açude, até o limite de seu sangradouro;
- III - Vazão Nominal do Teste de Poço - a descarga regularizada pelo poço no período de 24 (vinte e quatro) horas;
- IV - Capacidade de Recarga de Aquífero - a reposição sazonal da água retirada ou evadida de reserva subterrânea;
- V - Vazão Regularizada - a quantidade média anual de água que pode ser fornecida por um açude com uma determinada segurança de tempo de utilização;
- VI - Usuário - pessoa física ou jurídica, cuja ação ou omissão altere o regime, a quantidade ou a qualidade da água ou o equilíbrio de seus ecossistemas.
- VII - Eficiência de Uso da Água - é empregado como sinônimo da "eficiência de irrigação", exprimindo a relação entre o volume de água necessário para



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans**

determinada atividade e o volume de água captado no corpo hídrico. Portanto, dando indicação de desperdício de água.

VIII – Região de Clima Semiárido - região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros).

**CAPÍTULO II**  
**DA OUTORGA DO DIREITO DE USO DA ÁGUA**

**SEÇÃO I**  
**DA EXIGIBILIDADE DA OUTORGA**

**Art. 7º.** Dependerá de prévia outorga da Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, o uso de águas dominiais do Estado da Paraíba, que envolva:

- I - derivação ou captação de parcela de recursos hídricos existentes em um corpo d'água, para consumo final ou para insumo de processo produtivo;
- II - lançamento em um corpo d'água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos com o fim de sua diluição, transporte e assimilação de esgotos urbanos e industriais;
- III - qualquer outro tipo de uso que altere o regime, a quantidade e a qualidade da água.

**SEÇÃO II**  
**DA EXIGIBILIDADE E DA NEGATIVA DA OUTORGA**

**Art. 8º.** Não são objetos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas obrigatoriamente de cadastro, em formulário específico disponibilizado pela Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia:



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans

- I – serviços de limpeza e conservação de margens, incluindo dragagem, desde que não alterem o regime, a quantidade ou qualidade da água existente no corpo de água;
- II – obras de travessia de corpos de água que não interferem na quantidade, qualidade ou regime das águas; e
- III – uso de água na hipótese de captação direta na fonte, superficial ou subterrânea, cujo consumo não exceda de 1.000 L/h (mil litros por hora).

**Art. 9º.** Não se concederá outorga para:

- I - lançamento na água de resíduos sólidos, radioativos, metais pesados e outros resíduos tóxicos perigosos; e
- II - lançamento de poluentes nas águas subterrâneas.

SEÇÃO III  
DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO DA OUTORGA

**Art. 10.** O pedido de outorga do direito de uso de águas será processado perante a Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, através de formulário padrão por ela fornecido e instruído com:

- I - localização e superfície do imóvel rural ou urbano onde se utilizará a água;
- II - título de propriedade ou de direito real, cessão de direitos, compromisso de compra e venda do imóvel, ou prova da posse regular ou autorização de uso da área de terra onde se dará a captação da água;
- III - destinação da água, incluindo informações técnicas, projetos e croquis;
- IV - fonte onde se pretende obter a água, bem como a vazão máxima pretendida;
- V - tipos de captação de água, equipamentos e obras complementares;
- VI - quaisquer outras informações adicionais, consideradas imprescindíveis para aprovação dos pedidos.

**Art. 11.** A Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia terá prazo de 60 (sessenta) dias para decidir sobre a outorga, sendo-lhe facultado ouvir previamente o Comitê de Bacia Hidrográfica respectivo.

*Francisco de Assis Quintans*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans**

§ 1º. A contagem do citado prazo será suspensa sempre que o processo seja convertido em diligência a cargo do interessado e retomado no primeiro dia útil após o cumprimento das exigências.

§ 2º. Na hipótese de deferimento, a Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia formalizará o título da outorga, que será passado em caráter pessoal e intransferível.

**Art. 12.** De decisão denegatória da outorga caberá recurso administrativo em última instância para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da efetiva ciência.

**SEÇÃO IV**  
**DA PRIORIDADE PARA A OUTORGA**

**Art. 13.** A outorga do direito de uso da água é deferida na seguinte ordem:

- I - abastecimento doméstico, assim entendido o resultante de um serviço específico de fornecimento da água;
- II - abastecimento coletivo especial, compreendendo hospitais, quartéis, presídios, colégios, etc.;
- III - outros abastecimentos coletivos de cidades, distritos, povoados e demais núcleos habitacionais, de caráter não residencial, compreendendo abastecimento de entidades públicas, do comércio e da indústria, ligados à rede urbana;
- IV - o uso da água, mediante captação direta para fins industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- V - o uso da água, mediante captação direta ou por infraestrutura de abastecimento para fins agrícolas, compreendendo irrigação, pecuária, piscicultura, etc.;
- VI - outros usos permitidos pela legislação em vigor.

**SEÇÃO V**  
**DAS MODALIDADES DE OUTORGA**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans**

**Art. 14.** Para os fins deste Regulamento a outorga pode se constituir de:

- I - cessão de uso, a título gratuito ou oneroso, sempre que o usuário seja órgão ou entidade pública;
- II - autorização de uso, consiste na outorga passada em caráter unilateral precário, conferindo ao particular, pessoa física ou jurídica, o direito de uso de determinada quantidade e qualidade de água, sob condições explicitadas;
- III - concessão de uso, consiste na outorga de caráter contratual, permanente e privativo, de uma parcela de recursos hídricos, por pessoa física ou jurídica, que dela faça uso ou explore segundo sua destinação e condições específicas.

**Parágrafo único.** Enquanto não forem conhecidas e seguramente dimensionadas as disponibilidades hídricas, serão outorgadas apenas autorizações de uso ao particular.

**Art. 15.** Independentemente de transcrição no ato concessivo da outorga, por qualquer das modalidades previstas no artigo precedente, as cessões, autorizações e concessões estão sujeitas às seguintes condições concorrentes:

- I - disponibilidade hídrica;
- II - observância das prioridades de uso asseguradas no Art. 13 desta Lei,
- III - comprovação de que o uso de água não cause poluição ou desperdício dos recursos hídricos;
- IV - apresentação da licença prévia, quando se tratar de uso referente a obras ou serviços de oferta hídrica estabelecida no Decreto n.º 19.258, de 31/10/97, de quando se tratar de uso referente à obras ou serviços de oferta hídrica.

**Art. 16.** A disponibilidade hídrica será entendida em função das características hidrogeológicas do local ou da bacia sobre que incide a outorga, observado ainda o seguinte:

- I - quando se tratar de água superficial:
  - a) a vazão mínima natural será nula;
  - b) o valor de referência será a descarga regularizada anual com garantia de 90% (noventa por cento).
- II - quando se tratar de água subterrânea, o referencial quantitativo poderá consistir:
  - a) na vazão nominal de teste do poço, ou
  - b) na capacidade de recarga do aquífero.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans

SEÇÃO VI  
DA LIMITAÇÃO OU SUSPENSÃO DA OUTORGA

**Art. 17.** O direito de uso poderá ser temporariamente limitado ou suspenso, a critério exclusivo da Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia e pelo tempo julgado necessário, na superveniência de casos fortuitos ou de força maior, inclusive de fenômenos climáticos críticos que impossibilitem ou dificultem extraordinariamente as condições de oferta hídrica, independentemente de decretação de estado de calamidade pública.

SEÇÃO VII  
DAS POSSIBILIDADES DE EXTINÇÃO DA OUTORGA

**Art. 18.** A outorga se extingue, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes hipóteses:

- I - abandono e renúncia, de forma expressa ou tácita;
- II - inadimplemento de condições legais, regulamentares ou contratuais;
- III - caducidade;
- IV - uso prejudicial da água, inclusive desperdício, poluição e salinização;
- V - dissolução, insolvência ou encampação do usuário, pessoa jurídica;
- VI - morte do usuário, pessoa física;
- VII - a critério da Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, ou de entidade por ela expressamente delegada, quando considerar o uso da água inadequado para atender aos compromissos com as finalidades sociais e econômicas.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso VI, será concedido prazo de 06(seis) meses, a contar do falecimento do usuário, para que o espólio ou seu legítimo sucessor se habilite à transferência do direito de outorga.

SEÇÃO VIII  
DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA OUTORGA



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans**

**Art. 19.** Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo de vigência da outorga de direito de uso da água, podendo ser renovado a critério da Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia.

**SEÇÃO IX**  
**DOS ATUAIS USUÁRIOS**

**Art. 20.** Os atuais usuários, que não disponham da outorga de que trata esta Lei, deverão obtê-la na forma aqui estabelecida.

**SEÇÃO X**  
**DA TARIFA**

**Art. 21.** Excetuadas as hipóteses de cessão a título gratuito e de inexigibilidade, a outorga do direito de uso das águas dominiais do Estado dependerá de tarifa a ser fixada ano a ano pelo Governador do Estado, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, e paga com base na vazão máxima outorgada, ou na quantidade estabelecida em título pelo usuário, conforme critérios e periodicidades a serem estabelecidos pela Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, em função dos usos específicos.

**SEÇÃO XI**  
**DO CARÁTER INTRANSFERÍVEL DA OUTORGA**

**Art. 22.** Considerando que a outorga somente incide sobre o uso de águas especiais, tem ela caráter de uso singular, personalíssimo e intransferível, vedada de resto à mudança da finalidade do uso assim como dos lugares especificados nos respectivos atos de outorga para a captação.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans**

**Art. 23.** A outorga não implica a alienação das águas, mas o simples direito de seu uso.

**CAPÍTULO III**  
**DOS CRITÉRIOS PARA OUTORGA**

**Art. 24.** Para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos, objetivando a utilização racional e a garantia do uso múltiplo dos recursos hídricos, a Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia realizará a avaliação do pedido:

- I - sob o aspecto do uso racional e eficiente da água; e
- II - quanto à existência de conflito pelo uso da água.

**SEÇÃO I**  
**DO CONCEITO DE VAZÃO DISPONÍVEL DE AÇUDE**  
**PARA CADA KM DE LEITO DE RIO(m<sup>3</sup>/s)**

**Art.º25.** As características físicas dos cursos de água do semiárido paraibano permitem estimar uma base de vazão regularizada normal para cada trecho de 01 km (um quilômetro) de leito natural dos rios.

**Art. 26.** O conceito de vazão disponível para efeito de cálculo da disponibilidade por quilômetro de leito regularizável de cursos d'água será em função do porte do açude e nos seguintes valores:

Açude	Vazão Disponível por km em m <sup>3</sup> /s
Médio	0,015
Grande	0,030
Macro	0,045

**Art. 27.** Tratando-se de pequeno açude com capacidade de regularização, será considerada uma vazão disponível à base de 10 L/s (dez litros por segundo) por quilômetro de leito regularizável.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans

SEÇÃO II  
DA LIMITAÇÃO DE GARANTIA

**Art. 28.** A soma dos volumes de água outorgados numa determinada bacia não poderá exceder 9/10 (nove décimos) da vazão regularizada anual com 90% (noventa por cento) de garantia.

**Parágrafo único.** Tratando-se de lagos territoriais ou de lagoas, o limite previsto no "caput" deste artigo será reduzido em 1/3 (um terço).

SEÇÃO III  
EM ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

**Art. 29.** A base quantitativa para outorga do direito de uso sobre águas subterrâneas será considerada a partir de 1.000 L/h (mil litros por hora).

**Parágrafo único.** Será considerado como uso insignificante qualquer consumo abaixo do valor indicado no "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV  
EM ÁGUAS SUPERFICIAIS

**Art. 30.** Nos sistemas de abastecimento público, a avaliação deverá considerar as características físicas do sistema, a população atendida, as parcelas referentes aos setores comercial e industrial e os horizontes de projeto, podendo ser considerados eficientes os sistemas associados a índices de perda inferiores a 40% (quarenta por cento).

**Art. 31.** No esgotamento sanitário, a avaliação deverá considerar os processos de tratamento de esgotos empregados, a eficiência no abatimento da carga orgânica, a extensão da rede de coleta, a população atendida, as parcelas referentes aos setores comercial e industrial e os horizontes de projeto.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans**

**Art. 32.** No lançamento de efluentes industriais, a avaliação deverá considerar os processos industriais, os processos de tratamento de esgotos empregados, a eficiência no abatimento da carga orgânica e os horizontes de projeto.

**Art. 33.** Na dessedentação de animais, a avaliação deverá considerar as características físicas do sistema, a quantidade de animais de cada espécie existente e as evoluções dos rebanhos.

**Art. 34.** Na irrigação, a avaliação por ponto de captação deverá considerar a relação entre o volume captado e o volume estimado para atender às necessidades dos cultivos, a área irrigada, as características das culturas, as condições climáticas da região, o calendário agrícola, o(s) método(s) de irrigação e sua adequação às culturas irrigadas, podendo ser considerados racionais os usos associados às eficiências mínimas previstas nesta Lei para as regiões de clima semiárido e para as demais regiões.

**Art. 35.** No processamento industrial, a avaliação deverá considerar os métodos industriais e tecnologias envolvidas, as matérias-primas, os produtos derivados e a capacidade de produção.

**Art. 36.** Na aquicultura, a avaliação deverá considerar as peculiaridades do sistema utilizado, a quantidade e características dos tanques-rede ou escavados, a(s) espécie(s), a quantidade cultivada e respectiva conversão alimentar, as características dos efluentes gerados e a capacidade de produção.

**Art. 37.** Nas atividades minerárias a avaliação deverá considerar a tipologia da extração, os processos de beneficiamento envolvidos e a capacidade de produção.

**SUBSEÇÃO I**  
**PARA IRRIGAÇÃO NO SEMIÁRIDO**

**Art. 38.** Para o uso de recursos hídricos com captação nos corpos hídricos sob domínio do Estado da Paraíba, a Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia concederá a outorga apenas para:



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans

I - Métodos de irrigação com eficiência de uso da água mínima de 80% (oitenta por cento),

**Parágrafo único.** A exigência se aplica apenas na região de clima semiárido do Estado, conforme demarcação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

SUBSEÇÃO II  
PARA IRRIGAÇÃO NAS DEMAIS REGIÕES

**Art. 39.** As eficiências de uso da água mínimas a serem consideradas para as demais regiões climáticas do Estado da Paraíba devem estar de acordo com a Resolução nº. 707 de 2004 da ANA, que prevê uma eficiência mínima para cada método de irrigação a ser utilizado.

CAPÍTULO IV  
DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 40.** A fiscalização do cumprimento desta Lei e das normas dela decorrentes será exercida pela Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia ou por agentes, pessoas físicas ou jurídicas, por ela expressamente credenciados.

**Art. 41.** No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas aos servidores ou agentes credenciados a entrada e a permanência pelo tempo que se tornar necessário em estabelecimentos públicos ou privados.

CAPÍTULO V  
DAS INFRAÇÕES

**Art.º42.** Sem prejuízo de outros ilícitos, por ação ou omissão que importem inobservância da Lei n.º 6.544, de 20 de outubro de 1997, ou desobediência a



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans**

determinações de caráter normativo da Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, ou de quem atua por sua delegação expressa, constitui infração:

- I - usar por qualquer forma águas dominiais sem prévia outorga do direito de uso, ou estando em mora com o pagamento da respectiva tarifa;
- II - efetuar os lançamentos citados no Art. 9º, incisos I e II;
- III - dificultar, por qualquer modo, seja por ação ou omissão, a ação fiscalizadora, opondo obstáculo ao local da captação e uso das águas, prestando informações falsas ou distorcidas ou criando qualquer tipo de embaraço ao exercício da fiscalização;
- IV - prosseguir com a captação ou uso de água interditados temporariamente, a despeito de formalmente advertido para abster-se;
- V - não proceder à remoção das obras ou à extinção dos serviços de captação e uso definitivamente interditados;
- VI - não respeitar a eficiência do uso da água mínima para o qual a outorga foi dada.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 43.** Conforme a gradação, as pessoas físicas ou jurídicas infratoras ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita, com prazo de até 30 (trinta) dias, para correção de irregularidades e desde que se trate de primeira infração e não tenha causado danos aos recursos hídricos nem à coletividade;
- II - multa, com base na Unidade Fiscal Referencial do Estado da Paraíba (UFRPB), ou outra que a venha substituir, na seguinte gradação:
  - a) 1 a 5 (uma a cinco) UFRPBs diárias, na hipótese de não acatamento da advertência no prazo nela estipulado;
  - b) 5 a 10 (cinco a dez) UFRPBs diárias, na hipótese dos incisos II, III e VI do Artigo anterior;
  - c) 10 a 20 (dez a vinte) UFRPBs diárias, pelo período que durar a não paralisação, na hipótese do Inciso IV do artigo anterior;
  - d) 20 a 40 (vinte a quarenta) UFRPBs diárias, pelo período que durar a não remoção...



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans

III - interdição temporária da captação ou uso da água, pelo tempo necessário à implementação das exigências da outorga;

IV - interdição definitiva, inclusive com revogação da outorga que tenha sido concedida, na hipótese de inadequação insanável da captação ou uso da água às exigências para concessão da citada outorga.

**Parágrafo único.** Na hipótese de interdição definitiva, além da revogação da outorga, se tiver sido concedida, será o infrator obrigado a executar a remoção das obras ou a extinguir os serviços de captação e uso da água. Na sua falta, a remoção ou extinção será feita à custa do mesmo pela Administração Pública sem prejuízo da multa prevista na Alínea "d" do Inciso II deste Artigo.

**Art. 44.** São condições atenuantes da pena a ausência de dolo ou má fé na captação e uso da água e a pronta reparação de todos os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

**Art. 45.** São condições agravantes da pena a comissão ou omissão dolosa, ou de má fé, a reincidência ou mera repetição da infração, assim como as consequências de prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à vida ou à saúde, perecimento de bens, inclusive animais e prejuízo de qualquer natureza a terceiros sem pronta reparação.

**Art. 46.** Além das penalidades previstas neste Regulamento, o infrator responderá ainda, quando cabível, penal e civilmente, por ações ou omissões envolvendo recursos hídricos do Estado.

CAPÍTULO VII  
DA FORMAÇÃO DAS PENALIDADES

**Art. 47.** Dependerá do devido processo legal a aplicação das penas de multa, interdição temporária e interdição definitiva.

**Art. 48.** Constatada qualquer irregularidade prevista no artigo anterior, será lavrado auto de infração em 2 (duas) vias, sendo uma entregue ao imputado, pessoalmente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans

ou por aviso de recepção, destinando-se a outra à formação do processo administrativo.

**Art. 49.** Com o auto de infração, o imputado será convidado a apresentar, querendo, defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do efetivo recebimento do citado auto de infração.

**Art. 50.** Decorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem defesa, a Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia confirmará ou não o auto de infração, dando ciência ao imputado, pessoalmente ou por aviso de recepção.

**Art. 51.** Dentro de 10 (dez) dias, contados da efetivação da ciência referida no artigo anterior, o imputado efetuará o recolhimento da multa, em formulário próprio, junto a qualquer agência do(s) banco(s) autorizado(s) pela Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO VIII  
DOS RECURSOS

**Art. 52.** Da aplicação de qualquer das penalidades previstas no Art. 43, incisos II a IV, caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

**Art. 53.** Os recursos interpostos contra aplicação de penalidade de interdição temporária ou definitiva, não serão conhecidos, ou serão prejudicados, se na pendência dos mesmos ficar constatado que o recorrente não fez suspender a captação ou uso da água.

**Art. 54.** Os recursos remetidos por via postal deverão ser registrados com "Aviso de Recebimento" e encaminhados à Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia dentro do prazo, valendo para este efeito o comprovante do "AR".



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans**

**CAPÍTULO IX**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 55.** A Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia desenvolverá articulações junto aos bancos oficiais e particulares para que não concedam qualquer financiamento para empreendimentos ou produtores os quais a captação ou uso de águas dominiais do Estado não disponham da outorga na forma prevista neste Regulamento.

**Art. 56.** A Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia e a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), articular-se-ão visando integrar suas respectivas licenças e a outorga do direito de uso da água, de sorte a se evitar repetição de exigências, aproveitando-se, sempre que possível, os elementos e dados para uma e outra licença e outorga.

**Art. 57.** As captações e usos de águas dominiais já existentes serão fiscalizados com vistas a se enquadrarem nas exigências desta Lei, sob as penalidades nela previstas.

**Art. 58.** Fica revogado o Decreto nº 19.260, de 31 de outubro de 1997.

**Art. 59.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei num prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 60.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2012.

**FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS**  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans

JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO

Senhoras e Senhores Deputados,

A Justificativa para o presente Projeto de Lei será apresentado verbalmente no Plenário da Casa de Eptácio Pessoa.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2012.

FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS  
Deputado Estadual

*Aprovado o Projeto de Lei  
com Parecer Oral da Comissão  
de Justiça Proferido pelo Dep.  
Janduir Carneiro em sessão ordinária  
Realizada em 13/12/2012*

*[Assinatura]*  
L<sup>o</sup> Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 1221/12  
Em 10/12/2012  
P. Wilmer Santos  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 11/12/2012  
P. Magaly Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em 11/12/2012  
P. Magaly Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 11/12/2012  
P. Luana Fernandes  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2012  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
RAMIRY PAULINO  
Em 14/12/2012  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012.  
\_\_\_\_\_

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2012  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

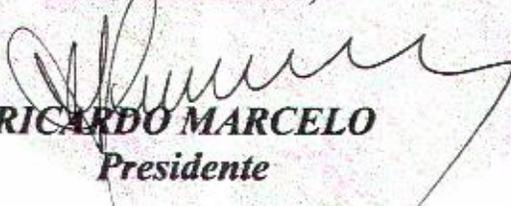
**Ofício nº 688/2012**

**João Pessoa, 20 de dezembro de 2012.**

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.221/2012, de autoria do Deputado Assis Quintans que "Dispõe sobre a Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos e dá outras providências".*

**Atenciosamente;**

  
**RICARDO MARCELO**  
**Presidente**

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*"Palácio da Redenção"*  
**João Pessoa – PB**



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epiácio Pessoa

**AUTÓGRAFO Nº 688 /2012**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.221/2012**  
**AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS**

**Dispõe sobre a Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituída a Regulamentação da Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba, que será desenvolvida de acordo com os critérios e princípios estabelecidos nesta Lei, observadas as disposições das Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei nº 6.544 de 20 de outubro de 1997

**SEÇÃO I**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º** Instituir os procedimentos administrativos e critérios de avaliação dos pedidos de outorga preventiva e de direitos de uso de recursos hídricos, quanto ao uso racional da água e à garantia de seus usos múltiplos.

**Art. 3º** Estabelecer o uso eficiente da água, caracterizada pelo emprego da água em níveis tecnicamente reconhecidos como satisfatórios, no contexto da finalidade a que se destina ou definidos como apropriados para a bacia, com observância do enquadramento do corpo hídrico e os aspectos tecnológicos, econômicos, sociais e regionais.

## SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 4º** A Regulamentação da Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos visa assegurar o uso integrado e racional desses recursos, para a promoção do desenvolvimento e do bem estar da população do Estado da Paraíba, baseada nos seguintes princípios:

I - a água constitui direito de todos para as primeiras necessidades da vida;

II - o uso da água tem função social preeminente, com prioridade para o abastecimento humano;

III - é dever de toda pessoa física ou jurídica, zelar pela preservação dos recursos hídricos nos seus aspectos de qualidade e de quantidade;

IV - será dada prioridade para o aproveitamento social e econômico da água, inclusive, como instrumento de combate à disparidade regional e à pobreza nas regiões sujeitas a secas periódicas;

V - o uso da água será compatibilizado com as políticas de desenvolvimento urbano agrícola.

## SEÇÃO III DOS PRINCÍPIOS PROGRAMÁTICOS

**Art. 5º** A concessão, fiscalização e controle da outorga serão estabelecidos por princípios programáticos estabelecidos pela Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia com a necessidade de:

I - compatibilizar a ação humana com a dinâmica do ciclo hidrológico do Estado, de forma a assegurar as condições para o desenvolvimento social e econômico, com melhoria da qualidade de vida e em equilíbrio com o meio ambiente;

II - assegurar que a água, recurso natural essencial à vida, ao bem-estar social e ao desenvolvimento econômico, seja controlada e utilizada em padrões de qualidade e quantidade eficientes, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo o território do Estado da Paraíba;

III - planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, o uso múltiplo, o controle, a conservação, a proteção e a preservação dos recursos hídricos, cuidando para que não haja dissociação dos aspectos qualitativos e quantitativos considerando as fases aérea superficial e subterrânea do ciclo hidrológico;

IV - adotar como unidade básica para gerenciamento dos recursos hídricos a bacia hidrográfica;

V - considerar que, sendo os recursos hídricos bens de uso múltiplo e competitivo a outorga de direitos de seu uso é considerada instrumento essencial para seu gerenciamento.

## SEÇÃO IV DOS CONCEITOS TÉCNICOS

**Art. 6º** Para os fins desta Lei considera-se:

I - **Corpo de Água** - a massa de água que se encontra em um determinado lugar, podendo ser subterrânea ou de superfície e sua quantidade variar ao longo do tempo compreendendo cursos d'água aquíferos e reservatórios naturais ou artificiais;

II - **Bacia Hidráulica** - o espaço ocupado pela massa de água de um açude, até o limite de seu sangradouro;

III - **Vazão Nominal de Teste de Poço** - a descarga regularizada pelo poço no período de 24 (vinte e quatro) horas;

IV - **Capacidade de Recarga de Aquífero** - a reposição sazonal da água retirada ou evadida de reserva subterrânea

V - **Vazão Regularizada** - a quantidade média anual de água que pode ser fornecida por um açude com uma determinada segurança de tempo de utilização;

VI - **Usuário** - pessoa física ou jurídica, cuja ação ou omissão altere o regime, a quantidade ou a qualidade da água ou o equilíbrio de seus ecossistemas.

VII - **Eficiência de Uso da Água** - é empregado como sinônimo da "eficiência de irrigação", exprimindo a relação entre o volume de água necessário para determinada atividade e o volume de água captado no corpo hídrico. Portanto, dando indicação de desperdício de água;

VIII - **Região de Clima Semiárido** - região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros)

## CAPÍTULO II DA OUTORGA DO DIREITO DE USO DA ÁGUA

### SEÇÃO I DA EXIGIBILIDADE DA OUTORGA

**Art. 7º** Dependerá de prévia outorga da Secretária dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, o uso de águas dominiais do Estado da Paraíba que envolva:



I - derivação ou captação de parcela de recursos hídricos existentes em um corpo d'água, para consumo final ou para insumo de processo produtivo;

II - lançamento em um corpo d'água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos com o fim de sua diluição, transporte e assimilação de esgotos urbanos e industriais;

III - qualquer outro tipo de uso que altere o regime, a quantidade e a qualidade da água.

## **SEÇÃO II**

### **DA EXIGIBILIDADE E DA NEGATIVA DA OUTORGA**

**Art. 8º** Não são objetos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas obrigatoriamente de cadastro, em formulário específico disponibilizado pela Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia:

I - serviços de limpeza e conservação de margens, incluindo dragagem, desde que não alterem o regime, a quantidade ou qualidade da água existente no corpo de água;

II - obras de travessia de corpos de água que não interferem na quantidade, qualidade ou regime das águas; e

III - uso de água na hipótese de captação direta na fonte, superficial ou subterrânea, cujo consumo não exceda de 1.000 L/h (mil litros por hora).

**Art. 9º** Não se concederá outorga para:

I - lançamento na água de resíduos sólidos, radioativos, metais pesados e outros resíduos tóxicos perigosos; e

II - lançamento de poluentes nas águas subterrâneas.

## **SEÇÃO III**

### **DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO DA OUTORGA**

**Art. 10.** O pedido de outorga do direito de uso de águas será processado perante a Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, através de formulário padrão por ela fornecido e instruído com:

I - localização e superfície do imóvel rural ou urbano onde se utilizará a água;

II - título de propriedade ou de direito real cessão de direitos, compromisso de compra e venda do imóvel, ou prova da posse regular ou autorização de uso da área de terra onde sedará a captação da água;

III - destinação da água, incluindo informações técnicas, projetos e croquis;

IV - fonte onde se pretende obter a água, bem como a vazão máxima pretendida;

V - tipos de captação de água, equipamentos e obras complementares;

VI - quaisquer outras informações adicionais, consideradas imprescindíveis para aprovação dos pedidos.

**Art. 11.** A Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia terá prazo de 60 (sessenta) dias para decidir sobre a outorga, sendo-lhe facultado ouvir previamente o Comitê de Bacia Hidrográfica respectivo.

§ 1º A contagem do citado prazo suspensa sempre que o processo seja convertido em diligência a cargo do interessado e retomado no primeiro dia útil após o cumprimento das exigências.

§ 2º Na hipótese de deferimento, a Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia formalizará o título da outorga, que será passado em caráter pessoal e intransferível.

**Art. 12.** De decisão denegatória da outorga caberá recurso administrativo em última instância para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da efetiva ciência.

#### **SEÇÃO IV DA PRIORIDADE PARA A OUTORGA**

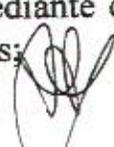
**Art. 13.** A outorga do direito de uso da água é deferida na seguinte ordem:

I - abastecimento doméstico assim entendido o resultante de um serviço específico de fornecimento da água;

II - abastecimento coletivo especial, compreendendo hospitais, quartéis, presídios, colégios, etc;

III - outros abastecimentos coletivos de cidades, distritos, povoados e demais núcleos habitacionais, de caráter não residencial, compreendendo abastecimento de entidades públicas, do comércio e da indústria, ligados à rede urbana;

IV - o uso da água, mediante captação direta para fins industriais, comerciais e de prestação de serviços;



V - o uso da água, mediante captação direta ou por infraestrutura de abastecimento para fins agrícolas, compreendendo irrigação, pecuária, piscicultura, etc.;

VI - outros usos permitidos pela legislação em vigor.

## **SEÇÃO V DAS MODALIDADES DE OUTORGA**

**Art. 14.** Para fins deste Regulamento a outorga pode se constituir de:

I - cessão de uso, a título gratuito ou oneroso, sempre que o usuário seja órgão ou entidade pública;

II - autorização de uso, consiste na outorga passada em caráter unilateral precário, conferindo ao particular, pessoa física ou jurídica, o direito de uso de determinada quantidade e qualidade de água, sob condições explicitadas;

III - concessão de uso, consiste na outorga de caráter contratual, permanente e privativo, de uma parcela de recursos hídricos, por pessoa física ou jurídica, que dela faça uso ou explore segundo sua destinação e condições específicas.

**Parágrafo único.** Enquanto não forem conhecidas e seguramente dimensionadas as disponibilidades hídricas, serão outorgadas apenas autorizações de uso ao particular.

**Art. 15.** Independentemente de transcrição no ato concessivo da outorga, por qualquer das modalidades previstas no artigo precedente, as cessões, autorizações e concessões estão sujeitas as seguintes condições concorrentes:

I - disponibilidade hídrica,

II - observância das prioridades de uso asseguradas no Art. 13 desta

Lei

III - comprovação de que o uso de água não cause poluição ou desperdício dos recursos hídricos;

IV - apresentação da licença previa, quando se tratar de uso referente a obras ou serviços de oferta hídrica estabelecida no Decreto nº 19.258, de 31/10/97, de quando se tratar de uso referente à obras ou serviços de oferta hídrica.



**Art. 16.** A disponibilidade hídrica será entendida em função das características hidrogeológicas do local ou da bacia sobre que incide a outorga observado ainda o seguinte:

I - quando se tratar de água superficial:

- a) a vazão mínima natural será nula;
- b) o valor de referência será a descarga regularizada anual com garantia de 90% (noventa por cento).

II - quando se tratar de água subterrânea, o referencial quantitativo poderá consistir:

- a) na vazão nominal de teste do poço, ou
- b) na capacidade de recarga do aquífero.

## **SEÇÃO VI DA LIMITAÇÃO OU SUSPENSÃO DA OUTORGA**

**Art. 17** O direito de uso poderá ser temporariamente limitado ou suspenso, a critério exclusivo da Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia é pelo tempo julgado necessário, na superveniência de casos fortuitos ou de força maior, inclusive de fenômenos climáticos críticos que impossibilitem ou dificultem extraordinariamente as condições de oferta hídrica, independentemente de decretação de estado de calamidade pública.

## **SEÇÃO VII DAS POSSIBILIDADES DE EXTINÇÃO DA OUTORGA**

**Art. 18.** A outorga se extingue, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes hipóteses:

- I - abandono e renúncia de forma expressa ou tácita,
  - II - inadimplemento de condições legais, regulamentares ou contratuais;
  - III - caducidade;
  - IV - uso prejudicial da água, inclusive desperdício, poluição e salinização;
  - V - dissolução, insolvência ou encampação do usuário, pessoa jurídica;
  - VI - morte do usuário, pessoa física;
- 

VII - a critério da Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, ou de entidade por ela expressamente delegada, quando considerar o uso da água inadequado para atender aos compromissos com as finalidades sociais e econômicas.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso VI, será concedido prazo de 06 (seis) meses, a contar do falecimento do usuário, para que o espólio ou seu legítimo sucessor se habilite à transferência do direito de outorga.

### **SEÇÃO VIII DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA OUTORGA**

**Art. 19.** Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo de vigência da outorga de direito de uso da água, podendo ser renovado a critério da Secretaria dos Recursos Hídricos do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia.

### **SEÇÃO IX DOS ATUAIS USUÁRIOS**

**Art. 20.** Os atuais usuários, que não disponham da outorga de que trata esta Lei, deverão obtê-la na forma aqui estabelecida

### **SEÇÃO X DA TARIFA**

**Art. 21.** Excetuadas as hipóteses de cessão a título gratuito e de inexigibilidade, a outorga do direito de uso das águas dominiais do Estado dependerá de tarifa a ser fixada ano a ano pelo Governador do Estado, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e paga com base na vazão máxima outorgada, ou na quantidade estabelecida em título pelo usuário conforme critérios e periodicidades a serem estabelecidos pela Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, em função dos usos específicos.

### **SEÇÃO XI DO CARÁTER INTRANSFERÍVEL DA OUTORGA**

**Art. 22.** Considerando que a outorga somente incide sobre o uso de águas especiais, tem ela caráter de uso singular, personalíssimo e intransferível, vedada de resto à mudança da finalidade do uso assim como dos lugares especificados nos respectivos atos de outorga para a captação.

RBM

**Art. 23.** A outorga não aplica a alienação das águas, mas o simples direito de seu uso

### **CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS PARA OUTORGA**

**Art. 24.** Para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos, objetivando a utilização racional e a garantia do uso múltiplo dos recursos hídricos a Secretaria dos Recursos Hídricos do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia realizará a avaliação do pedido:

- I - sob o aspecto do uso racional e eficiente da água; e
- II - quanto à existência de conflito pelo uso da água.

#### **SEÇÃO I DO CONCEITO DE VAZÃO DISPONÍVEL DE AÇUDE PARA CADA KM DE LEITO DO RIO (m<sup>3</sup>/s)**

**Art. 25.** As características físicas dos cursos de água do semiárido paraibano permitem estimar uma base de vazão regularizada normal para cada trecho de 01 km (um quilômetro) de leito natural dos rios.

**Art. 26.** O conceito de vazão disponível para efeito de cálculo da disponibilidade por quilômetro de leito regularizável de cursos d'água será em função do porte do açude e nos seguintes valores:

Açude	Valor Disponível por Km em m <sup>3</sup> /s
Médio	0,015
Grande	0,030
Macro	0,045

**Art. 27.** Tratando-se de pequeno açude com capacidade de regularização, será considerada uma vazão disponível à base de 10 L/s (dez litros por segundo) por quilômetro de leito regularizável.

#### **SEÇÃO II DA LIMITAÇÃO DE GARANTIA**

**Art. 28.** A soma dos volumes de água outorgados numa determinada bacia não poderá exceder 9/10 (nove décimos) da vazão regularizada anual com 90% (noventa por cento) de garantia.

**Parágrafo único.** Tratando-se de lagos territoriais ou de lagoas, o limite previsto no *caput* deste artigo será reduzido em 1/3 (um terço).

### SEÇÃO III EM ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

**Art. 29.** A base quantitativa para outorga do direito de uso sobre águas subterrâneas será considerada a partir de 1.000 L/h (mil litros por hora).

**Parágrafo único.** Será considerado como uso insignificante qualquer consumo abaixo do valor indicado no *caput* deste artigo.

### SEÇÃO IV EM ÁGUAS SUPERFÍCIAIS

**Art. 30.** Nos sistemas de abastecimento público, a avaliação deverá considerar as características físicas do sistema, a população atendida, as parcelas referentes aos setores comercial e industrial e os horizontes de projeto, podendo ser considerados eficientes os sistemas associados a índices de perda inferiores a 40% (quarenta por cento).

**Art. 31.** No esgotamento sanitário, a avaliação deverá considerar os processos de tratamento de esgotos empregados, a eficiência no abatimento da carga orgânica, a extensão da rede de coleta, a população atendida, as parcelas referentes aos setores comercial e industrial e os horizontes de projeto.

**Art. 32** No lançamento de efluentes industriais, a avaliação deverá considerar os processos industriais, os processos de tratamento de esgotos empregados, a eficiência no abatimento da carga orgânica e os horizontes de projeto

**Art. 33.** Na dessedentação de animais, a avaliação deverá considerar as características físicas do sistema, a quantidade de animais de cada espécie existente e as evoluções dos rebanhos.

**Art. 34** Na irrigação, a avaliação por ponto de captação deverá considerar a relação entre o volume captado e o volume estimado para atender às necessidades dos cultivos a área irrigada, as características das culturas as condições climáticas da região o calendário agrícola o(s) método(s) de irrigação e sua adequação às culturas irrigadas podendo ser considerados racionais os usos associados às eficiências mínimas previstas nesta Lei para as regiões de clima semiárido e para as demais regiões.

**Art. 35.** No processamento industrial, a avaliação deverá considerar os métodos industriais e tecnologias envolvidas as matérias-primas, os produtos derivados e a capacidade de produção.

**Art. 36.** Na aquicultura a avaliação deverá considerar as peculiaridades do sistema utilizado, a quantidade e características dos tanques-rede ou escavados, a(s) espécie(s) a quantidade cultivada e respectiva conversão alimentar, as características dos efluentes gerados e a capacidade de produção.

**Art. 37.** Nas atividades minerárias a avaliação deverá considerar a tipologia da extração, os processos de beneficiamento envolvidos e a capacidade de produção

### **SUBSEÇÃO I PARA IRRIGAÇÃO NO SEMIÁRIDO**

**Art. 38.** Para o uso de recursos hídricos com captação nos corpos hídricos sob domínio do Estado da Paraíba, a Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia concederá a outorga apenas para:

I – métodos de irrigação com eficiência de uso da água mínima de 80% (oitenta por cento).

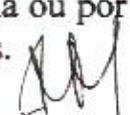
**Parágrafo único.** A exigência se aplica apenas na região de clima semiárido do Estado, conforme demarcação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste -SUDENE.

### **SUBSEÇÃO II PARA IRRIGAÇÃO NAS DEMAIS REGIÕES**

**Art. 39.** As eficiências de uso da água mínimas a serem consideradas para as demais regiões climáticas do Estado da Paraíba devem estar de acordo com a Resolução nº 707/2004 da ANA, que prevê uma eficiência mínima para cada método de irrigação a ser utilizado.

### **CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 40.** A fiscalização do cumprimento desta Lei e das normas dela decorrentes será exercida pela Secretaria dos Recursos Hídricos do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia ou por agentes, pessoas físicas ou jurídicas por ela expressamente credenciados.



**Art. 41.** No exercício da ação fiscalizadora ficam asseguradas aos servidores ou agentes credenciados a entrada e a permanência pelo tempo que se tornar necessário em estabelecimentos públicos ou privados.

## **CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES**

**Art. 42.** Sem prejuízo de outros ilícitos, por ação ou omissão que importem inobservância da Lei n.º 6.544, de 20 de outubro de 1997, ou desobediência a determinações de caráter normativo da Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, ou de quem atua por sua delegação expressa, constitui infração:

I - usar por qualquer forma águas dominiais sem prévia outorga do direito de uso, ou estando em mora com o pagamento da respectiva tarifa;

II - efetuar os lançamentos citados no Art. 9º, incisos I e II;

III - dificultar, por qualquer modo, seja por ação ou omissão, a ação fiscalizadora, opondo obstáculo ao local da captação e uso das águas, prestando informações falsas ou distorcidas ou criando qualquer tipo de embaraço ao exercício da fiscalização;

IV - prosseguir com a captação ou uso de água interditados temporariamente a despeito de formalmente advertido para abster-se

V - não proceder à remoção das obras ou à extinção dos serviços de captação e uso definitivamente interditados;

VI - não respeitar a eficiência do uso da água mínima para o qual a outorga foi dada.

## **CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES**

**Art. 43.** Conforme a gradação, as pessoas físicas ou jurídicas infratoras ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência escrita, com prazo de até 30 (trinta) dias, para correção de irregularidades a desde que se trate de primeira infração e não tenha causado danos aos recursos hídricos nem à coletividade;

II - multa com base na Unidade Fiscal Referencial do Estado da Paraíba (UFRPB) ou outra que a venha substituir, na seguinte gradação:

a) 1 a 5 (uma a cinco) UFRPBs diárias, na hipótese de não acatamento da advertência no prazo nela estipulado;

b) 5 a 10 (cinco a dez) UFRPBs diárias, na hipótese dos incisos II, III e VI do Artigo anterior;

c) 10 a 20 (dez a vinte) UFRPBs diárias, pelo período que durar a não paralisação, na hipótese do Inciso IV do artigo anterior;

d) 20 a 40 (vinte a quarenta) UFRPBs diárias, pelo período que durar a não remoção, na hipótese do Inciso V do artigo anterior;

III - interdição temporária da captação ou uso da água, pelo tempo necessário à implementação das exigências da outorga;

IV - interdição definitiva, inclusive com revogação da outorga que tenha sido concedida, na hipótese de inadequação insanável da captação ou uso da água às exigências para concessão da citada outorga.

**Parágrafo único.** Na hipótese de interdição definitiva, além da revogação da outorga, se tiver sido concedida, será o infrator obrigado a executar a remoção das obras ou a extinguir os serviços de captação e uso da água. Na sua falta, a remoção ou extinção será feita à custa do mesmo pela Administração Pública sem prejuízo da multa prevista na Alínea "d" do Inciso II deste Artigo.

**Art. 44.** São condições atenuantes da pena a ausência de dolo ou má fé na captação e uso da água e a pronta reparação de todos os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

**Art. 45.** São condições agravantes da pena a comissão ou omissão dolosa, ou de má fé a reincidência ou mera repetição da infração assim como as consequências de prejuízo ao serviço público de abastecimento de água riscos a vida ou a saúde perecimento de bens inclusive animais e prejuízo de qualquer natureza a terceiros sem pronta reparação.

**Art. 46.** Além das penalidades previstas neste Regulamento o infrator responderá ainda quando cabível, penal e civilmente por ações ou omissões envolvendo recursos hídricos do Estado.

## **CAPÍTULO VII DAS FORMAÇÕES DAS PENALIDADES**

**Art. 47.** Dependerá do devido processo legal a aplicação das penas de multa, interdição temporária e interdição definitiva.

**Art. 48.** Constatada qualquer irregularidade prevista no artigo anterior, será lavrado auto de infração em 2 (duas) vias sendo uma entregue ao imputado, pessoalmente ou por aviso de recepção, destinando-se a outra à formação do processo administrativo.

**Art. 49.** Com o auto de infração o imputado será convidado a apresentar querendo defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do efetivo recebimento do citado auto de infração.

**Art. 50.** Decorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem defesa, a Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia confirmará ou não o auto de infração dando ciência ao imputado pessoalmente ou por aviso de recepção.

**Art. 51.** Dentro de 10 (dez) dias contados da efetivação da ciência referida no artigo anterior o imputado efetuará o recolhimento da multa em formulário próprio junto a qualquer agência do(s) banco(s) autorizado(s) pela Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia.

## **CAPITULO VIII DOS RECURSOS**

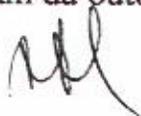
**Art. 52.** Da aplicação de qualquer das penalidades previstas no Art. 43 incisos II a IV, caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

**Art. 53.** Os recursos interpostos contra aplicação de penalidade de interdição temporária ou definitiva, não serão conhecidos, ou serão prejudicados, se na pendência dos mesmos ficar constatado que o recorrente não fez suspender a captação ou uso da água.

**Art. 54.** Os recursos remetidos por via postal deverão ser registrados com "Aviso de Recebimento" e encaminhados à Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia dentro do prazo, valendo para este efeito o comprovante do "AR".

## **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 55.** A Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia desenvolverá articulações junto aos bancos oficiais e particulares para que não concedam qualquer financiamento para empreendimentos ou produtores os quais a captação ou uso de águas dominiais do Estado não dispõem da outorga na forma prevista neste Regulamento.



**Art. 56.** A Secretaria dos Recursos Hídricos do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia e a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) articular-se-ão visando integrar suas respectivas licenças e a outorga do direito de uso da água de sorte a se evitar repetição de exigências aproveitando-se sempre que possível os elementos e dados para uma e outra licença e outorga

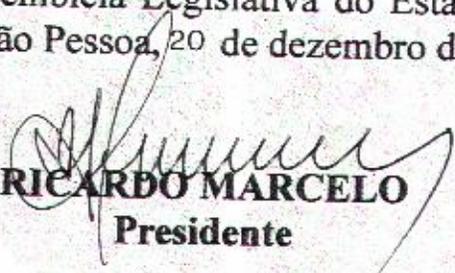
**Art. 57.** As captações e usos de águas dominiais já existentes serão fiscalizados com vistas a se enquadrarem nas exigências desta Lei sob as penalidades nela previstas.

**Art. 58.** Fica revogado o Decreto nº19.260, de 31 de outubro de 1997.

**Art. 59.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei num prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 60.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de dezembro de 2012.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 688/2012**

**PROJETO DE LEI Nº 1.221/2012**

**AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS**

**EMENTA:** Dispõe sobre a Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos e dá outras providências

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 15**

Recebido em: 20 / 12 / 12

Nome: Baudiciano Farias